

PROCESSO N.º : 2019002167

INTERESSADOS : DEPUTADA LÊDA BORGES

ASSUNTO

: Dispõe sobre a obrigatoriedade da inclusão da matéria "Redação" na Disciplina de Língua Portuguesa, a partir do 3° ano do Ensino Fundamental I, junto à rede de escolas

públicas do Estado de Goiás.

RELATÓRIO PRELIMINAR

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria da ilustre Deputada Lêda Borges, dispondo sobre a obrigatoriedade da inclusão da matéria "Redação" na Disciplina de Língua Portuguesa, a partir do 3° ano do Ensino Fundamental I, junto à rede de escolas públicas do Estado de Goiás.

A proposição estabelece que fica determinado que na rede pública de Ensino do Estado de Goiás deverá ser introduzida, na grade disciplinar, a partir do 3º ano do Ensino Fundamental I, a matéria "Redação". Na disciplina da Língua Portuguesa, os estudantes terão acrescentada "Redação", uma vez por semana, integrando conteúdo obrigatório, com a aplicação de interpretação de texto e aprendizado para manuseio de dicionário, com as novas regras ortográficas.

Por fim, a proposição estabelece que o cômputo final da média bimestral exigida para aprovação na disciplina de Língua Portuguesa contará com as avaliações mensais de "Redação" que englobarão, também, atividades avaliadas em sala de aula.

A justificativa da proposição menciona que as provas realizadas junto ao ENEM, onde redação é obrigatória, os alunos da rede estadual pública não estão tendo capacidade para escrever uma redação a contento, interpretar um texto e manipular o dicionário, apesar do enorme empenho dos professores. É justamente para tentar combater essa questão que se vislumbra a importância do presente Projeto de Lei, tornando obrigatória a matéria de "Redação", a partir do 3º ano do Ensino Fundamental I, junto à rede pública das escolas estaduais de Goiás.

stituição

Essa é a síntese da proposição em análise.

Analisando o presente projeto, constata-se que o mesmo trata de matéria pertinente à **educação e ao ensino**, a qual se insere no âmbito da competência legislativa concorrente, conforme art. 24, IX, da Constituição da República, cabendo à União editar as normas gerais sobre o assunto e aos Estadosmembros reserva-se a competência supletiva e suplementar (CF, art. 24, §§ 2º e 3º).

Na prestação do serviço de educação, o Estado e as escolas particulares devem observar as diretrizes e bases da educação nacional fixadas pela União, por meio da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

No Estado de Goiás, por sua vez, foi editada, atendendo ao comando do § 3º do art. 156 da Constituição Estadual, a Lei Complementar n. 26, de 28 de dezembro de 1998, que estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. O art. 14 da lei complementar goiana dispõe que compete ao Conselho Estadual de Educação emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembleia Legislativa, ou pelas unidades escolares.

Com efeito, tendo em vista que o Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino (CE, art. 160), julgamos necessário ouvi-lo sobre a viabilidade da presente iniciativa.

Isto posto, somos pela **conversão desse processo em diligência** para colher o competente parecer do Conselho Estadual de Educação sobre a proposição em pauta. É o relatório preliminar.

FOLHAS

de 2019.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de Abyl

Deputado LUCAS CALIL

Relator

Mtc/Mgmc